



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925180/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.044 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade homologou a compensação lastreada em crédito decorrente de pagamento realizado a maior que o devido.

Por ausência de sucumbência carece de razão o Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Percentual:	
Grupo de Tributo: COFINS	Data de Arrecadação: 06/08/2004
Valor Original do Crédito Inicial:	41.711,99
Crédito Original na Data da Transmissão:	41.530,09
Selic Acumulada:	0,00
Crédito Atualizado:	41.530,09
Total dos débitos desta DCOMP:	41.530,09
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	41.530,09
Saldo do Crédito Original:	0,00

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório de fl. 5, que não reconheceu a existência do crédito requerido no PER/DCOMP n.º 01158.92338.091104.1.3.04-5653(fl. 2/4) e não homologou a compensação lá declarada. O direito creditório lastreava-se em pagamento de Cofins realizado sob o código 5960.

Cientificado da decisão em 01/04/2009 (fl 9), o interessado apresentou, em 24/04/2009, Manifestação de Inconformidade arguindo, em síntese, que houve o pagamento a maior da contribuição e que tal valor é apto a extinguir o débito compensado no PER/DCOMP.

Anexei as fls. 24 e seguintes.

Em 21 de janeiro de 2015, através do **Acórdão n.º 08-32.431**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 15 de abril de 2016, às e-folhas 35.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de maio 2016, às e-folhas 38.

Foi alegado:

#### DOS FATOS/MERITO

A compensação decorreu do equívoco na codificação do recolhimento dos Darf's, sendo recolhido o valor integral no código 5960-4 (R\$ 41.711,99) onde parte do recolhimento (R\$41.530,09) deveria ter ocorrido no código 5979-6 (atual 5952).

Foi realizada compensação através da DComp 01158.92338.091104.1.3.04-5653 no valor de R\$41.530,09 utilizada para compensar o código 5979-6 (atual 5952), porém houve a notificação que não foi homologada conforme Despacho Decisório n.º rastreamento 825115385 emitido em 25/03/2009, número do processo de crédito 10880-925.180/2009-76. Foi protocolado em 24/04/2009 manifestação de inconformidade sobre o despacho decisório junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sendo comunicado o resultado em 15/04/2016, através da intimação 982/2016 da Diort/Eoper informando que o acordo 08-32.431 proferido pela 4- Turma da DRJ/FOR reconheceu o direito creditório de R\$41.530,09. Portanto, concluímos que o valor devedor do despacho decisório foi integralmente compensado conforme acordo proferido, inexistindo o saldo devedor apresentado no extrato do SIEF anexo a intimação que comunicou o acordo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-010.044 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.925180/2009-76

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 15 de abril de 2016 (sexta-feira), às e-folhas 35.

O prazo de 30 dias iniciou 18 de abril de 2016 (segunda-feira)

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de maio 2016, às e-folhas 38.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### **Da Controvérsia.**

- O crédito requerido no PER/DCOMP n.º 01158.92338.091104.1.3.04-5653.

Passa-se à análise.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório de fl. 5, que não reconheceu a existência do crédito requerido no PER/DCOMP n.º 01158.92338.091104.1.3.04-5653 (fls. 2/4) e não homologou a compensação lá declarada.

O direito creditório lastreava-se em pagamento de Cofins realizado sob o código 5960.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, o Despacho Decisório Eletrônico NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada.

É alegado às folhas 02 do Recurso Voluntário:

A compensação decorreu do equívoco na codificação do recolhimento dos Darf's, sendo recolhido o valor integral no código 5960-4 (R\$ 41.711,99) onde parte do recolhimento (R\$41.530,09) deveria ter ocorrido no código 5979-6 (atual 5952).

Foi realizada compensação através da DComp 01158.92338.091104.1.3.04-5653 no valor de R\$41.530,09 utilizada para compensar o código 5979-6 (atual 5952), porém houve a notificação que não foi homologada conforme Despacho Decisório n.º

rastreamento 825115385 emitido em 25/03/2009, número do processo de crédito 10880-925.180/2009-76. Foi protocolado em 24/04/2009 manifestação de inconformidade sobre o despacho decisório junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sendo comunicado o resultado em 15/04/2016, através da intimação 982/2016 da Diort/Eoper informando que o acordão 08-32.431 proferido pela 4- Turma da DRJ/FOR reconheceu o direito creditório de R\$41.530,09. Portanto, concluímos que o valor devedor do despacho decisório foi integralmente compensado conforme acordão proferido, inexistindo o saldo devedor apresentado no extrato do SIEF anexo a intimação que comunicou o acordão.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade, folhas 02 daquele documento, assim se pronunciou:

A decisão administrativa exarada considerou que o pagamento que embasava o crédito reclamado fora totalmente consumido pelo débito a ele correspondente, não restando, conseqüentemente, saldo disponível para ser utilizado em compensações.

O contribuinte, por seu turno, não concorda com o entendimento esboçado pela autoridade fiscal, aduzindo que o pagamento fora realizado em valor superior ao devido e que o crédito requerido no PER/DCOMP seria apto a compensar o débito apontado na Declaração de Compensação. Aduz que sua DCTF referente ao período em questão confirmaria sua tese.

De fato, os documentos de fls. 24 e seguintes, obtidos nos sistemas de controle da RFB, atestam que parte do pagamento realizado foi utilizado para a quitação do débito de Cofins (cód. 5960), contudo, os mesmos documentos também demonstram que, após a utilização do valor, ainda restou saldo, saldo este que se encontra reservado, no exato montante requerido pelo administrado, para a Declaração de Compensação ora analisada.

Dessa forma, resta configurada a existência do crédito de R\$ 41.530,09, referente ao pagamento de Cofins realizado em 06/08/2004, no valor total de R\$ 41.711,99, o qual deve ser utilizado a extinção do débito declarado no PER/DCOMP ora analisado.

Em vista do exposto, voto no sentido de considerar procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por ausência de sucumbência, entendo que carece de razão o Recurso Voluntário.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

